



PROJETO DE LEI Nº 7.296

PROJETO DE LEI Nº 83/2019

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO INDENIZADO DE ADESÃO VOLUNTÁRIA - SIAV NO ÂMBITO DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica criado no âmbito da Guarda Municipal de Maceió, o Serviço Indenizado de Adesão Voluntária - SIAV, atividade específica de natureza indenizatória, destinada aos membros da Guarda Municipal na ativa, que voluntariamente, desde que em período de folga, sejam empregados nas atividades inerentes à Guarda Municipal.

Art. 2º O valor pago referente à jornada do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária não integra o salário base, nem sofrerá a incidência de contribuição previdenciária, sendo proibida a sua incorporação aos vencimentos, a qualquer título ou fundamento.

Art. 3º O Serviço Indenizado de Adesão Voluntária tem caráter eventual, respeitando o quantitativo fixo de 8 (oito) horas diárias e o máximo de 8 (oito) jornadas mensais por membro da Guarda Municipal.

Parágrafo Único. Para concorrer à escala de Serviço Indenizado de Adesão Voluntária, o membro da Guarda Municipal deverá ter usufruído folga correspondente a mesma quantidade de horas trabalhadas em atividade operacional ou administrativa, e não estar escalado para qualquer atividade no período de 12 (doze) horas seguintes à execução do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária.



Art. 4º São condições para a participação dos membros da Guarda Municipal da Ativa no Serviço Indenizado de Adesão Voluntária:

I – ser Inspetor, Subinspetor ou Guarda Municipal de Maceió;

II – não estar respondendo a Procedimentos Disciplinares de natureza grave, definidos no art. 11, inciso III do Decreto nº 7191, de 25 de outubro de 2010, ou a Processo Criminal na Justiça Comum ou Eleitoral;

III – não ter sido responsabilizado por prática de infração administrativa grave ou condenado penalmente pelos últimos 5 (cinco) anos contados do seu requerimento de inscrição no Serviço Indenizado de Adesão Voluntária;

IV – apresentar Certidões Negativas de antecedentes criminais da Justiça Comum, Justiça Eleitoral e Certidão de Nada Consta da Corregedoria da GMM;

Art. 5º Fica impedido de participar do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária o membro da Guarda Municipal que esteja:

I – no gozo de férias;

II – no gozo de licença:

a) para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;

b) maternidade ou em período de aleitamento; e

c) para mandato classista.

§ 1º Ficará impedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o membro da Guarda Municipal que cometer, no exercício do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária, infração disciplinar nos moldes do art. 11 do Decreto nº 7191, de 25 de outubro de 2010, que ensejar procedimento disciplinar, observando-se, no que couber, o artigo anterior.

§ 2º Os impedimentos previstos neste artigo não impedem a manutenção do membro da Guarda Municipal no rol de candidatos ao Serviço Indenizado de Adesão Voluntária, porém impedirá seu efetivo exercício no serviço enquanto perdurar o impedimento.



§ 3º O membro da Guarda Municipal que, após o impedimento referido no §1º deste artigo, reincidir em infração disciplinar nos moldes do art. 11 do Decreto nº 7191, de 25 de outubro de 2010, que ensejar procedimento disciplinar, no exercício do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária, ficará excluído definitivamente do rol de candidatos.

Art. 6º A escala de Serviço Indenizado de Adesão Voluntária não se confunde com a escala de serviço ordinário, e sua efetivação é condicionada à autorização do titular da pasta.

Art. 7º O Serviço Indenizado de Adesão Voluntária ocorrerá em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas e em pontos e locais com grande demanda de fiscalização ou operação.

Parágrafo Único. A participação do membro da Guarda Municipal em atividades extraordinárias, como catástrofes, festividades, grandes acidentes, incêndios, não enseja a concessão da indenização prevista nesta Lei.

Art. 8º As escalas de serviços ordinárias ou o horário de expediente não poderão sofrer qualquer tipo de prejuízo em decorrência da participação do membro da Guarda Municipal no Serviço Indenizado de Adesão Voluntária.

Art. 9º A diária do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária terá o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), sendo revisado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a sucedê-lo.

§1º O valor da diária correspondente a 8 (oito) horas, devido ao membro da Guarda Municipal em decorrência da participação no Serviço Indenizado de Adesão Voluntária, só será pago quando do efetivo cumprimento do serviço.

§2º A indenização de que trata o caput deste artigo será paga no mês subsequente ao do serviço realizado e será lançado na conta corrente do membro da Guarda Municipal, vedada sua cumulatividade com qualquer outra verba de caráter indenizatório.



Art. 10. Não será devido ao membro da Guarda Municipal a indenização de que trata o artigo anterior nos casos em que for compensado com dispensa do serviço ou com folga maior que a habitual por ter sido escalado extraordinariamente.

Art. 11. O número de jornadas do Serviço Indenizado de Adesão Voluntária, mensal, fica limitado ao valor a ser gasto com despesas dessa natureza, publicado pelo órgão de economia do município junto com a programação financeira.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria a qual pertence a Guarda Municipal de Maceió.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua promulgação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

**KELMANN VIEIRA DE
OLIVEIRA
Presidente**

**ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente**

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F.
F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente**

**CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário**

**SILVÂNIA BATINGA DE
OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária**

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS
MAIA JUNIOR
3º Secretário**